



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026463-88.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1059046-89.2020.4.01.3700

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: VALE S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS CESAR SANTOS DE MORAES - MA10448-A, JULLYANE MORAES SILVA - MA17329-A, ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA7436-A, ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA11706-A e MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA5429-A

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

RELATOR(A): ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

RELATÓRIO A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA

ROMAN: Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **VALE S.A.** contra decisão proferida pelo Juízo Federal da **8ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Maranhão**, nos autos da **Ação Civil Pública nº 1059046-89.2020.4.01.3700**, ajuizada pelo **Ministério Público Federal – MPF**, que visa à apuração de responsabilidade civil ambiental decorrente do incidente envolvendo a embarcação **MV Stellar Banner**, ocorrido na costa do Maranhão, com possível derramamento de óleo e risco de danos ao ecossistema marinho. A decisão agravada rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de interesse de agir suscitadas pela agravante, reconhecendo, em relação à alegada ilegitimidade ativa do MPF, apenas a impossibilidade de postulação de ressarcimento de despesas supostamente arcadas por órgãos da Administração Pública Federal, como o IBAMA. No mesmo pronunciamento, o Juízo indeferiu o pedido de denunciação da lide da empresa Polaris Shipping Co. Ltda., bem como o requerimento de produção de prova pericial ambiental, limitando a instrução à produção de prova testemunhal. Irresignada, a VALE interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, por ausência de vínculo direto com o evento danoso; que não há interesse de agir por parte do MPF, tendo em vista a inexistência de prova de dano ambiental; que a inclusão da Polaris Shipping Co. Ltda. na lide, seja por denunciação ou por chamamento ao processo (como pedido subsidiário), é imprescindível diante da sua eventual responsabilidade pelo sinistro; e que a produção de prova pericial é necessária à adequada instrução do feito, dada a complexidade técnica da matéria discutida. Foi proferida decisão **deferindo em parte** o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, reformando a decisão agravada **apenas para deferir a realização da prova pericial ambiental**, mantendo, no mais, o indeferimento das preliminares e da denunciação da lide. A parte agravante opôs **embargos de declaração**, apontando **omissão quanto ao pedido subsidiário de chamamento ao processo**, formulado com base no art. 130, III, do CPC. **Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento.** É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1026463-88.2023.4.01.0000

Processo de Referência: 1059046-89.2020.4.01.3700

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN:

I – Da Ilegitimidade passiva da VALE S.A. e da Ilegitimidade ativa do MPF para pleitear ressarcimento em nome de entes federais

Conforme já salientado na Decisão ID 337313635:

Inicialmente, destaco que as teses de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir, bem como outras dúvidas e pormenores que circundam a responsabilidade civil pelos danos ambientais decorrentes do incidente envolvendo o navio mercante MV STellar Banner, referente ao derramamento de 432,4 litros de óleo combustível e alojamento da embarcação, deverão de ser dirimidas por ocasião da instrução processual e posterior prolação da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância.

Mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que rejeitou as preliminares de **ilegitimidade passiva da VALE S.A.** e de **ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal**.

A análise das circunstâncias do caso demonstra que há elementos suficientes para o regular prosseguimento da ação civil pública, com base no **princípio da precaução** e na **responsabilidade objetiva ambiental prevista no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81**.

A agravante figura como interessada econômica direta no transporte da carga mineral, e sua atuação, ainda que indireta, encontra-se inserida no contexto fático do incidente ambiental, o que justifica, em uma análise preliminar e de cognição sumária, a sua permanência no polo passivo da demanda, inclusive por considerar que, em responsabilidade civil ambiental, cabe a condenação dos poluidores indiretos, quando cabível.

Da mesma forma, os documentos e indícios apresentados pelo Ministério Público Federal conferem **legitimidade ativa e interesse de agir suficientes à fase inicial do processo**, não sendo o momento oportuno para o encerramento da ação com base em juízo de



mérito antecipado. Trata-se de matéria que deverá ser apreciada com maior profundidade após regular instrução probatória.

III – Da denúncia à lide

A agravante, VALE S.A., requereu, nas razões do agravo de instrumento, a denúncia da lide da empresa **Polaris Shipping Co. Ltda.**, armadora e proprietária da embarcação MV Stellar Banner, com fundamento no art. 125, II, do CPC, alegando que eventual responsabilidade pelos danos ambientais decorreria exclusivamente da atuação da referida empresa estrangeira.

Entretanto, conforme já decidido na Decisão proferida ID 337313635, **a denúncia da lide mostra-se incabível em ações civis públicas ambientais**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que veda o ingresso de terceiros por essa via, de modo a evitar dilação desnecessária do feito e comprometimento da efetividade da tutela coletiva. A argumentação da agravante repete fundamentos já afastados de forma consolidada pela jurisprudência pátria, conforme, entre outros: *“A denúncia da lide, como regra, não pode ser admitida nas ações coletivas, eis que a discussão paralela sobre direito de regresso [...] contraria a lógica do sistema de tutela coletiva [...]”* (STJ, REsp 1.696.736/SP)

Desse modo, **mantenho a rejeição do pedido de denúncia da lide.**

IV – Pedido subsidiário de chamamento ao processo.

Nos embargos de declaração opostos pela agravante, foi alegada omissão da decisão monocrática quanto ao exame de pedido subsidiário constante nas razões recursais, no sentido de, caso indeferida a denúncia da lide, fosse admitido o **chamamento ao processo da empresa Polaris Shipping Co. Ltda.**, com fulcro no art. 130, III, do CPC.

Tal pedido subsidiário, todavia, **não foi objeto de apreciação na instância de origem**, não integrando, portanto, a decisão agravada.

Assim, o seu exame direto por esta instância recursal **configuraria indevida supressão de instância**, vedada pelo ordenamento jurídico e incompatível com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Com efeito, **o agravo de instrumento tem por objeto exclusivo o reexame da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau**, não se prestando à apreciação originária de requerimentos não enfrentados naquela instância. A atuação do Tribunal em relação a tais pedidos **somente se legitima após manifestação prévia do juízo competente.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. AGRAVO DE



INSTRUMENTO . EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. 1. Hipótese em que a matéria concernente à necessidade de prévia liquidação de sentença não foi devolvida ao conhecimento das instâncias ordinárias . 2. O efeito devolutivo do agravo de instrumento está limitado às questões resolvidas pela decisão agravada, visto que tal recurso devolve ao tribunal apenas o conteúdo das decisões interlocutórias impugnadas. 3. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1643749 RS 2019/0382759-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

Dessa forma, **não se conhece do pedido subsidiário de chamamento ao processo, por inviabilidade de sua apreciação direta em sede de agravo de instrumento**, a fim de se preservar o duplo grau de jurisdição e evitar supressão de instância.

V – Da produção de prova pericial.

Quanto à pretensão de produção de **prova pericial ambiental**, é de se reconhecer a **pertinência e relevância da medida**, sobretudo diante da complexidade técnica envolvida e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam a instrução probatória nos processos de responsabilidade civil ambiental.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PROVA PERICIAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA, E NÃO APENAS DE DIREITO . NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. OFENSA AO ART. 330, I DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM . 1. Nos termos do art. 330, I do CPC, poderá ocorrer o julgamento antecipado da lide, mas somente quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; essa situação não se evidencia nos presentes autos, em que se discute supostos danos ambientais pretéritos causados pela ora recorrida na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 2 . A matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, sendo o seu desate exigente de produção de provas, em especial a prova pericial, requerida desde a contestação, de maneira que a lide não comportaria o julgamento antecipado, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Recurso especial da CSN provido para determinar o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial . 4. Prejudicado os recursos especiais do MPF, do IBAMA e dos Defensores da Terra. (STJ - REsp: 1603035 RJ 2014/0115558-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)

Mantém-se o deferimento da prova pericial ambiental, tal como já decidido em sede monocrática, diante da **relevância técnica da matéria em discussão e da controvérsia quanto à existência e à extensão do suposto dano ambiental** decorrente do incidente envolvendo a embarcação MV Stellar Banner.

A produção da prova pericial parece ser imprescindível para o adequado esclarecimento dos fatos, considerando que as partes apresentam versões antagônicas: o Ministério Público Federal sustenta a ocorrência de poluição significativa com impactos à biodiversidade marinha, enquanto a agravante afirma inexistência de degradação ambiental e



ausência de nexo causal com sua atividade.

Trata-se de tema de alta complexidade científica, que, *a priori*, demanda instrução técnica especializada para apurar **a efetiva ocorrência de dano, sua magnitude, localização e eventuais repercussões ecológicas**, conforme previsto na legislação ambiental aplicável.

A medida se revela ainda mais necessária à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que impõem ao julgador o dever de assegurar às partes meios adequados de prova para sustentação de suas alegações, especialmente quando se está diante de direitos difusos de extrema relevância como o meio ambiente.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, apenas para **reformular parcialmente a decisão agravada**, a fim de **autorizar a produção de prova pericial ambiental**, em complemento à prova testemunhal já deferida, assegurando-se o contraditório e a ampla instrução do feito. No mais, **mantém-se a decisão agravada em todos os seus demais fundamentos**.

Fica prejudicado o julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

Processo Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 1026463-88.2023.4.01.0000



Processo de Referência: 1059046-89.2020.4.01.3700

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

AGRAVANTE: VALE S.A.

AGRAVADO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. INCIDENTE COM NAVIO MERCANTE NA COSTA DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROVA PERICIAL AMBIENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por VALE S.A. contra decisão, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à apuração de responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes do incidente envolvendo a embarcação MV Stellar Banner, ocorrido na costa do Maranhão, com alegado derramamento de óleo e risco ao ecossistema marinho.

2. A decisão agravada rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da VALE S.A. e de ausência de interesse de agir do MPF, reconhecendo apenas a ilegitimidade do parquet para postular ressarcimento em nome de entes públicos. Indeferiu, ainda, o pedido de denúncia da lide da empresa Polaris Shipping Co. Ltda. e limitou a instrução à prova testemunhal, indeferindo prova pericial ambiental.

3. A agravante sustenta ausência de vínculo com o evento danoso, ilegitimidade do MPF, necessidade de inclusão da Polaris Shipping Co. Ltda. (via denúncia ou chamamento ao processo) e indispensabilidade da prova pericial ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a VALE S.A. possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação; (ii) saber se há interesse de agir em relação à demanda proposta pelo MPF; (iii) saber se é cabível a denúncia da lide ou o chamamento ao processo da empresa Polaris Shipping Co. Ltda.; (iv) saber se deve ser autorizada a produção de prova pericial ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva da VALE S.A. e de ausência de interesse de agir do MPF deve ser mantida, tendo em vista que a avaliação dessas matérias exige análise probatória, o que é incabível na fase de cognição sumária. A presença da agravante no polo passivo é justificada por sua relação econômica com o transporte da carga, e a legitimidade ativa do MPF se apoia na tutela de interesses difusos.

6. Em análise de cognição sumária, deve-se considerar que a responsabilização ambiental admite a condenação de agentes na qualidade de poluidores indiretos, de modo que, nessa fase do processo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva e permitida a instrução probatória.

7. A denúncia da lide mostra-se incabível em ações civis públicas ambientais, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a inclusão de terceiros por essa via, com o objetivo de preservar a celeridade e efetividade da tutela coletiva.

8. O pedido subsidiário de chamamento ao processo com base no art. 130, III, do CPC, não pode



ser conhecido no presente agravo, pois não foi objeto da decisão agravada, de modo que a análise pelo Tribunal implicaria em indevida supressão de instância.

9. A produção de prova pericial ambiental deve ser deferida, dada a complexidade técnica da controvérsia e a necessidade de esclarecimentos especializados sobre a extensão e existência de dano ambiental, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido, apenas para deferir a produção de prova pericial ambiental. Mantidos os demais fundamentos da decisão agravada. Embargos de declaração prejudicados.

Legislação relevante citada: Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º; CPC, arts. 125, II; 130, III; 330, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.696.736/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06.03.2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1643749/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24.04.2023; STJ, REsp 1.603.035/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 07.03.2017.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGAR PREJUDICADOS** os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)

DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN
Relatora

